



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.924, DE 2014

Dispõe sobre o subsídio do Defensor Público-Geral Federal e dá outras providências.

Autor: Defensoria Pública da União

Relator: Deputado José Carlos Aleluia

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 7.924, de 2014, que dispõe sobre o subsídio do Defensor Público-Geral Federal e dá outras providências. A proposição visa estabelecer novo subsídio para o Defensor Público-Geral Federal no valor de R\$ 35.919,05 (trinta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2015.

Além disso, o art. 2º do projeto prevê que para os membros da Defensoria Pública da União, sua remuneração observará o escalonamento de cinco por cento entre as categorias que compõem a carreira de Defensor Público Federal e terá como referência o subsídio percebido pelo Defensor Público-Geral Federal, que será equivalente ao fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O art. 3º do projeto define critérios para a fixação do subsídio mensal do Defensor Público-Geral Federal, a partir do exercício financeiro de 2016, sendo observada a devida previsão orçamentaria.

O art. 4º dispõe que as despesas ocorrerão à conta das dotações orçamentarias consignadas à Defensoria Pública da União.

Por fim, o art. 5º condiciona a implementação dos valores a expressa autorização em anexo próprio da Lei Orçamentaria anual, com a devida dotação prévia, de acordo com §1º do art. 169 da Constituição Federal.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados impõe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciamento acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em causa.

O Projeto de Lei nº 7.924, de 2014, que dispõe sobre o subsídio do Defensor Público-Geral Federal e dá outras providências, carece de adequações pertinentes à constitucionalidade.

O art. 1º que estabelece o novo subsídio para o Defensor Público-Geral Federal no valor de R\$ 35.919,05 (trinta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2015, fere o inciso XI do art. 37 da Constituição. A Constituição determina que a remuneração e o subsídio dos servidores públicos e dos membros de qualquer dos poderes da União não poderão exceder o subsídio, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Cabe ressaltar que a Lei nº 13.091, de 2015, fixou o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal no valor de R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais), desde 1º de janeiro de 2015. Nesse sentido, faz-se necessário ajustar o valor do subsídio adequando ao teto remuneratório, fixado pela Lei nº 13.091, de 2015.

Ademais, o art. 2º constante do projeto afronta a Constituição ao equiparar o subsídio do Defensor Público-Geral Federal ao fixado para os Ministros do Supremo Tribunal federal, bem como ao vincular o subsídio dos membros da Defensoria Pública da União aos da Magistratura.

A Constituição Federal veda a “vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”, nos termos do inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento considerando inconstitucional a vinculação de vencimentos entre as carreiras diversas. Confira-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 106/2003. ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRERROGATIVAS DA MAGISTRATURA. EXTENSÃO AOS MEMBROS DO PARQUET. IMPRESCINDÍVEL A OBSERVÂNCIA DO MODELO FEDERAL. **EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. INADMISSIBILIDADE.** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL. GRATIFICAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE DESPESA AO ÓRGÃO DO JUDICIÁRIO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. BENS DO PODER JUDICIÁRIO. INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB. Pertinência temática. Legitimidade Ativa. Preenchidos os requisitos para o conhecimento da ação, uma vez que os textos impugnados promovem equiparação de vencimentos e prerrogativas entre o Ministério Público e a Magistratura e, por outro lado, sendo o Parquet órgão essencial à atuação do Poder Judiciário, a defesa de seu regular funcionamento está inserida nas atribuições funcionais da requerente. 2. Prerrogativas da Magistratura. Extensão aos membros do Parquet. Reprodução pela norma estadual de legislação federal de observância obrigatória. É da competência do Estado disciplinar, mediante lei complementar, a organização, as atribuições e o estatuto do Parquet local, sendo lícito o estabelecimento de condições de igualdade de tratamento entre os membros das carreiras. Não há que se cogitar de afronta ao postulado da isonomia. 3. Poder Judiciário. Princípio da autonomia. Viola a autonomia do Poder Judiciário lei estadual que autorize o livre acesso e trânsito a qualquer local privativo dos juízes aos membros do Ministério Público, sem nexo algum com suas estritas funções. 4. Vencimentos. Equiparação. **Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é inconstitucional a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do serviço público, exceto algumas situações previstas no próprio Texto Constitucional.** 5. Justiça Eleitoral. Prestação de Serviços. Contraria os postulados de independência e autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário norma local que imponha ao Tribunal Regional Eleitoral o dever de efetuar pagamento, fixando despesa para o órgão do Poder Judiciário Federal, pela prestação de serviços à Justiça Eleitoral. 8. Poder Judiciário. Administração dos bens. É competência reservada ao Poder Judiciário a administração e disposição de seus bens. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, deferida. (ADI 2831 MC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 11/03/2004)

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO: VENCIMENTOS: VINCULAÇÃO COM CARGO DA MAGISTRATURA: INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.625, DE 12.02.93, ART. 49. I. - **Vinculação dos vencimentos do cargo de Procurador-Geral de Justiça com os vencimentos do cargo de Desembargador: inconstitucionalidade.** Lei 8.625/93, art. 49. II. - Precedentes do STF. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1274, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 11/09/2002).

O inciso V do art. 93 da Constituição Federal prevê : “V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º.”

Ora, o art. 2º do Projeto de Lei nº 7.924, de 2014, ao dispor que os membros da Defensoria Pública da União serão remunerados conforme referido no inciso XI do art. 37 e no §4º do art. 39, combinados com o **inc. V do art. 93**, o inciso II do art. 96 e com os §§2º a 4º do art. 143, todos da Constituição Federal, vincula claramente o subsídio e o escalonamento de cinco por cento entre as categorias dos demais membros da Defensoria Pública da União aos dos membros da magistratura.

Em razão disso, e tendo em vista a competência desta Comissão para apreciar a Constitucionalidade, sugerimos a correção do valor constante no art. 1º, relativo ao subsídio do Defensor Público-Geral Federal, e a supressão do art. 2º do projeto de lei em análise.

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.924, de 2014, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.924, DE 2014.

Dispõe sobre o subsídio do Defensor Público-Geral Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O subsídio mensal do Defensor Público-Geral Federal, referido no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39, combinados com os §§ 2º a 4º do art. 134, todos da Constituição Federal, será de R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais) a partir de 1º de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 2017, o subsídio mensal do Defensor Público-Geral Federal será fixado por lei de iniciativa do Defensor Público-Geral Federal, sendo observados, obrigatoriamente, de acordo com a respectiva previsão orçamentária, os seguintes critérios:

- I- a recuperação do seu poder aquisitivo;
- II- a posição do subsídio mensal do membro do Supremo Tribunal Federal como teto remuneratório para a Administração Pública;
- III- a comparação com os subsídios e as remunerações totais dos integrantes das demais Carreiras de Estado e do funcionalismo federal.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União.

Art. 4º A implementação do disposto nesta Lei fica condicionada a sua expressa autorização em anexo próprio da Lei Orçamentaria Anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do §1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Relator

